

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

PROCESSO N°232/2025

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°14/2025

KLM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº15.743.182/0001-68, com sede em Praia Grande/SP na Av. Pres. Kennedy, nº 8245 – Loja 2 – Vila Mirim - CEP 11705-000 neste ato representada por sua sócia Sra. Luzia Mara Cavalheiro Moraes, vem perante Vossa Senhoria interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrida participou do presente pregão eletrônico realizado no dia 04.09.2025, na modalidade menor preço global, para prestação de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

Sustenta a recorrente JURANDI DIAS VIEIRA ME que a proposta apresentada pela recorrida é inexecutável.

Deve ser negado provimento ao recurso.

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – A RECORRENTE ADERIU AS CLÁUSULAS DO EDITAL.

Evidente a ausência de interesse recursal da recorrente, diante da decadência do direito de impugnação ao edital.

No caso em tela, a recorrente efetivamente participou do certame, aderindo as cláusulas do edital, não tendo interesse recursal em impugnar as cláusulas do edital neste momento do certame.

Certo é que as condições estabelecidas no instrumento convocatório, se não impugnadas e posteriormente acatadas, necessariamente devem ser cumpridas pelas licitantes.

Com efeito, a recorrente não impugnou o edital, e ainda, ao cadastrar sua proposta no sistema, declarou estar ciente e de acordo como as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpriria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

A recorrente não se manifestou no tempo certo e deixou de impugnar o edital. Preferiu omitir-se para provavelmente obter vantagem na disputa de preços, considerando que as demais licitantes seguiriam as diretrizes editalícias. Daí seu intento atual, impor que o errado se torne certo, o que, sabiamente, esta Egrégia Comissão de Contratação não permitirá.

O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o vínculo ao instrumento convocatório a o regular atendimento ao princípio da legalidade.

Neste sentido é a posição da jurisprudência: **“LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS ANALISTAS DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR DOS ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior”** (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. [...]) **3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido.”** (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013).

“(...) não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório” (Resp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196).

“LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las

incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido.” (*Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681*).

“O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2º, da Lei nº8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, [...]” (*TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008*).

Portanto, não bastasse a expressa previsão legal sobre o tema, é vasta a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação a cláusula explicitada no edital, gera a decadência em relação ao direito de contra dela se insurgir posteriormente.

Assim, havendo justificativa para a exigência contida no edital devidamente salvaguardada pela jurisprudência do TCU e o fato de que a empresa não impugnou o instrumento convocatório, as alegações da recorrente devem ser rejeitadas.

Conhecer do apelo significará que esta Egrégia Comissão de Licitação estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor

indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por esta Egrégia Comissão de Licitação.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a tempestividade.

Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (*in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Por tais motivos, o recurso não deve ser conhecido.

DA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA.

Reservado o entendimento diverso, a r. decisão deve ser integralmente mantida.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, a proposta da recorrida é exequível.

A planilha de exequibilidade foi devidamente analisada e aprovada pela Comissão de Licitação, o que afasta a credibilidade das razões recursais.

A Lei nº 14.133/2021 apresenta o seguinte mecanismo para análise da exequibilidade das propostas:

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.”

O edital detalhou os procedimentos para aferição de eventual inexecuibilidade:

6.6.No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração. A inexecuibilidade, neste caso, ficará condicionada à realização de diligência, que será instaurada somente se, diante das circunstâncias do caso concreto, o(a) pregoeiro(a) entender necessária, com o objetivo de verificar se o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e se inexistem custos de oportunidade aptos a justificar o vulto da oferta.

6.7.No caso de serviços de engenharia, poderão ser consideradas inexecuíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, independentemente do regime de execução, devendo, contudo, a exequibilidade ser comprovada pela licitante quando da apresentação de sua proposta readequada.

6.8.Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

A propósito já decidiu o TCU:

“No fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta

depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexequibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia.”

(Acórdão 963/2024-Plenário)

Assim, sob a ótica das normas e do precedente supracitados, observa-se que a recorrida demonstrou a exequibilidade de sua proposta comercial, sendo então aceita pela área técnica.

Portanto, a análise da exequibilidade da proposta observou os preceitos legais acima citados.

Não há qualquer fundamento de fato ou de direito para reforma da decisão do Pregoeiro em relação a esse aspecto.

Ademais, foi apresentada declaração informando que será instalada na cidade de São Sebastião/SP, bem como a licitante, em sua planilha de exequibilidade, apresentou dados relativos aos custos para atendimento ao subitem 4.6.5, conforme preconiza o edital.

3.5) Declaração de que disponibilizará aparelhamento e pessoal técnico, adequados e disponíveis para realização do objeto desta licitação.

3.5.1) A declaração deverá indicar cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pela prestação dos serviços, bem como a qualificação dos mesmos, devendo ter e manter permanentemente no mínimo 02 (dois) técnicos em atendimento no Município.

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso apresentado.

DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DA RECORRENTE – DA CLARA INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME.

Evidente que objetivo da recorrente é procrastinar o encerramento do certame, devendo ser aplicada as penalidades cabíveis em face do comportamento.

Destaca-se que, da análise aos questionamentos da recorrida, é notório total desconhecimento do edital e a interpretação equivocada, tendo apenas o intuito de procrastinar o certame.

Por tais motivos, deve ser negado provimento ao recurso apresentado, com a manutenção da r. decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, uma vez que foram cumpridos os requisitos do edital, bem como estamos diante da proposta mais vantajosa ao contratante, mesmo após a realização de negociações junto aos concorrentes.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os votos de estima e elevada consideração.

Praia Grande, 03 de outubro de 2025.

LUZIA MARA
CAVALHEIRO
MORAES:04721672
861

Assinado de forma digital
por LUZIA MARA
CAVALHEIRO
MORAES:04721672861
Dados: 2025.10.03 14:45:54
-03'00'

KLM LTDA

LUZIA MARA CAVALHEIRO MORAES

REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 047.216.728-61

RG: 16.698.471-1